



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/05/2019. Publicação: 27/05/2019. Edição nº 096/2019.

Art. 6.º. Oficiar à Secretaria Municipal de Educação para que informe sobre a oferta do transporte escolar no município informando o quantitativo de veículos, com suas características e identificação, bem como acerca dos profissionais responsáveis pela condução e a demanda atendida pelo serviço, indicando a rota e unidades escolares a que se destinam;

Art. 7.º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, ao Centro de Apoio Operacional Educação para conhecimento, assim como à Secretaria- Geral para publicação.

Bacabal, 08 de maio de 2019.

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070514

Documento assinado. Bacabal, 08/05/2019 12:02 (MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS)

BARRA DO CORDA

TERMO DE COMPROMISSO Nº 001/2019

(P. A. Nº 000004-281/2018)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, Edílson Santana de Sousa, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda (MA), doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA (MA), pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Isaac Martins, nº 371, Centro, Cidade do mesmo nome, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal, Wellrick Oliveira Costa da Silva; Secretária Municipal de Saúde, Eloisa Mota de Sousa; Coordenadora do Programa Saúde na Escola, Pauliérica de Sousa Carvalho; Assessor Jurídico da Prefeitura, Salatiel Costa dos Santos, advogado inscrito na OAB/MA sob o nº 14613-A, COMPROMISSÁRIO, CONSIDERANDO que os gestores do Sistema Municipal de Saúde de Barra do Corda, reunidos, no dia 19/10/2018, com o Ministério Público no dia 19/10/2018, reconheceram que as rotinas e atendimentos nas Unidades de Saúde de Barra do Corda precisam de melhoramentos;

CONSIDERANDO que, para atingir padrões de qualidade no atendimento aos usuários, especialmente às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e nos procedimentos aos quais forem submetidos, as autoridades entenderam procedente a proposta de adotar um Plano de Procedimento Operacional Padrão para nortear as rotinas e atendimentos nas Unidades de Saúde do Município;

CONSIDERANDO que, a par dos relatórios produzidos durante inspeções realizadas no Hospital Materno Infantil constatou estar a referida unidade em precárias condições físicas e sanitárias, com insuficiência de material de consumo e manutenção descontínua do material permanente;

CONSIDERANDO que as Declarações de Óbito ocorridos nas Unidades de Saúde do Sistema Municipal de Saúde de Barra do Corda resumem, na maioria dos casos, registro impreciso e genérico sobre a causa final da morte do paciente;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 126 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II), CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme previsão dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85, 784, inciso II, do Código de Processo Civil, e 201, inciso V, e 224, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO reconhece a inexistência de Plano de Procedimento Operacional Padrão nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Saúde e a importância desse instrumento, compromete-se:

I – no prazo de 5 (cinco) dias nomear Grupo de Trabalho encarregado de elaborar os Planos de Procedimento Operacional Padrão (POP) para as Unidades de Saúde do Sistema Municipal de Saúde de Barra do Corda, integrado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (um) enfermeiro, 1 (um) médico, 1(um) assistente social, 1(um) administrador da unidade e outra pessoa a critério da administração;

II – fazer pelo menos 2 (duas) escutas com usuários e trabalhadores do Sistema, conjuntamente, uma no início dos trabalhos e outra antes de apresentar o esboço final, visando colher subsídios para a elaboração do Plano, convidando sempre o Ministério Público para participar desses eventos;

III – submeter o esboço final do Plano ao Conselho Municipal de Saúde para sobre ele deliberar e aprová-lo como sistema de normas e procedimentos obrigatórios, enviando ainda cópia ao Ministério Público (1ª e 2ª Promotorias de Justiça); e

CLÁUSULA SEGUNDA – Para fins da formação do Grupo de Trabalho de sua elaboração serão observadas as seguintes diretrizes:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/05/2019. Publicação: 27/05/2019. Edição nº 096/2019.

I – o Grupo de Trabalho será formado obrigatoriamente de pessoas que atuam no Sistema Municipal de Saúde ou que tenha qualificação e experiência nas atividades-fim e nas funções de gestão dos estabelecimentos de saúde;

II – os Planos deverão traduzir o planejamento e os trabalhos a ser executados e prever instrumentos para garantia da continuidade das atividades e procedimentos, sem intermitência, detalhando todas as medidas necessárias a sua realização e ainda: a) listagem de equipamentos e materiais utilizados; b) responsáveis pelas ações específicas e tipo de especialidade exigida desses profissionais; c) tipos de procedimentos realizados; d) cuidados especiais com os pacientes submetidos aos procedimentos; e) orientação especial em situações críticas; d) inspeções periódicas e o modo de se proceder;

III – observância da Legislação regente da matéria durante a elaboração dos procedimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO garantirá que seja registrada nas Declarações de Óbito a informação precisa da causa final da morte e outras informações necessárias.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO nomeará, imediatamente, Grupo de Trabalho formado de Médico, Enfermeiro, Administrador da Unidade e outra pessoa indicada pela Administração, para realizar estudo apresentar recomendação com vistas a otimizar e humanizar os procedimentos de parto, evitando sofrimento e perda e perdas de vidas.

Parágrafo Único. O Ministério Público será informado sobre a nomeação do Grupo de Trabalho e sobre suas atividades, para fins de acompanhamento.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por meio do presente Termo de Compromisso implicará o pagamento de multa, no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumulativamente, tantas vezes quantos dias durar o descumprimento, respondendo solidariamente pelo pagamento o Município de Barra do Corda (MA) e Prefeito Municipal signatário.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Barra do Corda (MA), 22 de maio de 2019.

EDILSON SANTANA DE SOUSA
Promotor de Justiça

WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
Prefeito Municipal

ELOISA MOTA DE SOUSA
Secretária Municipal de Saúde

PAULIÉRICA DE SOUSA CARVALHO
Coordenadora do Programa Saúde na Escola

SALATIEL COSTA DOS SANTOS
Assessor Jurídico/OAB 14613-A

PENALVA

PORTARIA nº 01/2019-PJP

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PENALVA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos, podendo e devendo tomar as medidas cabíveis na defesa dos direitos supramencionados, na forma dos arts. 127, caput, e 129 e seus incisos, da Constituição da República; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo não se destina a exclusivamente possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificações e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;